PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011804-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WILLIAM DE CASTRO BAIAO e outros Advogado (s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Remanso Vara Criminal Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADOR DE POLÍCIA SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR POLICIAIS CIVIS, SERVIDORES PÚBLICOS E PARTICULARES. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013); TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 C/C 40, II, III E IV DA LEI Nº 11.343/06) E ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CP). ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DESACOLHIMENTO. A AUTORIDADE COATORA UTILIZOU-SE DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA DEMONSTRAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PERIGO DA LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. INACOLHIMENTO. A CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO REFERE-SE AOS SEUS MOTIVOS ENSEJADORES E NÃO À DATA DO SUPOSTO CRIME. FUMUS COMISSI DELICIT EVIDENCIADO. INTRICADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OFÍCIO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA (DENÚNCIA JÁ OFERECIDA). DESACOLHIMENTO. CONCOMITANTEMENTE À APRESENTAÇÃO DA ACUSATÓRIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU DILIGÊNCIAS À AUTORIDADE POLICIAL, DEMONSTRANDO QUE AS INVESTIGAÇÕES AINDA NÃO SE ENCERRARAM. DENÚNCIA OFERECIDA EM DATA RECENTE (15/02/2023), NÃO HAVENDO NOTÍCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. PLEITO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. O AFASTAMENTO DO CARGO NÃO IMPEDE O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA OU INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE COM HISTÓRICO DE, EM TESE, AMEAÇAR POPULARES. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS VARIADOS, ALGUNS INDEPENDENTES DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PACIENTE DENUNCIADO PELO ROUBO DE VEÍCULO ENCONTRADO POSTERIORMENTE NO DISTRITO FEDERAL, EM NOME DE OUTRA PESSOA. SUPOSTA CONDUTA QUE INDEPENDE DO CARGO POLICIAL E DEMONSTRA A ABRANGÊNCIA DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCUIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUANTO AO FIM DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Thiago Maia D'Oliveira, advogado, em favor de William de Castro Baião, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA, Dr. João Paulo da Silva Bezerra. 2- Após sete denúncias, algumas anônimas, acerca de suposta organização criminosa envolvendo policiais civis, servidores públicos e particulares, nos municípios baianos de Campo Alegre de Lourdes, Pilão Arcado, Remanso e região, a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia deflagrou a operação "Internal Cleaning", nos autos do inquérito policial nº 25371/2022. 3- Conforme o relatório policial, as denúncias trazem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se perceba uma atividade ilícita recorrente e pública. Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. 4- Consoante o inquérito policial, o

Paciente, investigador de polícia, integraria suposta organização criminosa liderada por delegado de polícia. Após representação da autoridade policial, o juiz primevo decretou a prisão preventiva do Paciente, autorizou busca e apreensão domiciliar, bem como determinou o seu afastamento do cargo de escrivão de polícia, em decisão datada de 16/12/2022. Extrai-se dos fólios que o Paciente se encontrava foragido, quando do cumprimento da Operação "Internal Cleaning", tendo se apresentado à Corregedoria da Polícia Civil no dia 7 de fevereiro de 2023. 5- Alegação de decreto prisional sem fundamentação concreta e idônea a respeito dos indícios de autoria. Desacolhimento. A defesa sustenta que a decisão não demonstrou, de forma concreta, os indícios de autoria, estando lastreada em elementos contaminados pelo juízo de valor da autoridade policial (recorte de diálogos e transcrições das interceptações telefônicas realizadas). Não assiste razão à defesa. Resta evidenciado que o decreto prisional promove a transcrição do depoimento extrajudicial da suposta vítima P.F.T., cujo automóvel teria sido, em tese, subtraído pelo Paciente, por outro policial e por mais cinco indivíduos. Saliente-se que o modus operandi narrado pela suposta vítima coaduna-se com a suspeita da existência de organização criminosa voltada, dentre outras práticas, para o roubo de veículos. Destarte, não há qualquer evidência de que o decreto prisional esteja fulcrado somente em recortes de diálogos submetidos exclusivamente à interpretação da autoridade policial que elaborou o relatório. Ademais, para o decreto de prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios, os quais restam evidenciados. 6- Alegação de decreto prisional sem fundamentação concreta e idônea a respeito do perigo da liberdade. A defesa argumenta que a prisão preventiva e o afastamento cautelar das funções do Paciente "foram decretadas com o mesmíssimo objetivo." Desacolhimento. Ao decretar a prisão, a autoridade coatora entendeu que as supostas condutas atribuídas ao Paciente e aos demais investigados, por si sós, apresentam gravidade concreta, diante de todo o modus operandi narrado no relatório policial e demonstrado, em tese, nas provas inquisitoriais. O fato de serem agentes públicos foi utilizado como argumento que torna ainda mais grave as supostas condutas atribuídas aos investigados, por se tratarem de indivíduos que deveriam combater crimes e proteger a sociedade. Por outro lado, a medida de afastamento da função pública se deve ao fato de o Paciente e outros investigados, em tese, estarem se utilizando do aparato da delegacia de polícia em prol das supostas práticas delitivas, havendo a necessidade de afastamento das funções para coibir a reiteração delitiva. Um exame dos autos evidencia que a condição de policiais é um facilitador, mas não condição "sine qua non" para a prática delitiva em tese. 7-Suposta ausência de contemporaneidade. Argumento de que os supostos delitos teriam sido praticados há muitos meses e anos atrás, afastando a contemporaneidade da prisão. Desacolhimento. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. Precedente do STF. Os diálogos que remontam a alguns anos atrás, na verdade, corroboram o relatório policial sobre a existência de indícios da prática de diversos delitos de forma recorrente. Argumento de que o delegado, suposto líder da organização criminosa, funcionou na Delegacia de Polícia Civil de Remanso/BA, onde o Paciente é lotado, somente até o mês de Outubro/2020. Todavia, há nos autos indícios de que a suposta organização criminosa continuou em funcionamento mesmo após o delegado Rogério Sá Medrado ser removido para Juazeiro/Ba, em 2020, após ter respondido processo administrativo disciplinar. 8- Alegação de

favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 9- Alegação de que o afastamento das funções já é suficiente para acautelar a ordem pública. Pedido de adoção das cautelares previstas no art. 319 do CPP. Desacolhimento. Em tese, o Paciente participou da subtração de um veículo em Campo Alegre de Lourdes/Ba, município no qual o Paciente não tem vinculação como policial, e o automóvel foi localizado em nome de outra pessoa e em outro estado da federação, supostos fatos que preponderam em relação a sua condição de policial civil na delegacia de Remanso/Ba. Imprescindibilidade da segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, com divisão de tarefas e atuação não apenas em Remanso/Ba, onde o Paciente é lotado, não sendo o afastamento do cargo de escrivão de polícia suficiente para evitar a reiteração da conduta. Os fatos concretos esposados pela autoridade coatora ao fundamentar a prisão preventiva e o afastamento do cargo de policial demonstram a inocuidade de outras cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 10- Alegação de impossibilidade de interferência na investigação (diversos elementos probatórios já colhidos e denúncia já oferecida). Inacolhimento. A denúncia foi apresentada em 15/02/2023, data recente, não havendo notícia de encerramento da instrução processual. Ademais, a peça acusatória ressalta que "a presente imputação penal não esgota o objeto deste procedimento investigatório e nem implica em arquivamento expresso ou tácito, pois investigação prosseguirá o seu curso para análise conjunta com outros elementos reunidos ou ainda resultantes de diligências em andamento, para o aprofundamento das apurações em relação a outros fatos e investigados." Ademais, os documentos dos autos demonstram que a organização criminosa supostamente integrada pelo Paciente causaria temor à população, o que é robustecido pela existência de denúncias anônimas e pelo temor demonstrado pelas supostas vítimas. Além disso, o suposto ofendido P.F.T., relatou dificuldade em encontrar um advogado para representá-lo, pois os causídicos temeriam o grupo criminoso. A vítima C.S.S. relatou que o Paciente e outros investigados pressionavam-no para que traficasse para eles e "como sabe que são perigosos teve medo de ser assassinado por eles." 11- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto. opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 12- HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011804-08.2023.8.05.0000, impetrado por THIAGO MAIA D OLIVEIRA, advogado, em favor de WILLIAM DE CASTRO BAIÃO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/ BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011804-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILLIAM DE CASTRO BAIAO e outros Advogado (s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Remanso Vara Criminal Advogado (s):

RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por THIAGO MAIA D'OLIVEIRA, advogado, em favor de WILLIAM DE CASTRO BAIÃO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA, Dr. João Paulo da Silva Bezerra. Consta dos fólios que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no curso dos autos n.º 8002142- 12.2022.8.05.0208, relacionado ao Inquérito Policial nº 25371/2022, em trâmite perante o Departamento De Polícia Do Interior -Coordenação de Combate ao Crime Organizado, em conjunto com CRISTÓVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO, ROGÉRIO SÁ MEDRADO, MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, LUCIANO EDUARDO DE SOUZA, LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA, HAMILTON, mecânico conhecido como "FEIO", JOSÉ EILDO SOBRAL PEREIRA vulgo "NENEM CABROBÓ" e ENYO BARBOSA DOS SANTOS, para apurar atuação de grupo criminoso formado por policiais civis e pessoas a eles relacionadas que, em tese, usam do aparato de uma delegacia policial para cometer crimes de variadas espécies. Exsurge ainda que as investigações iniciais denotam a existência de um esquema montado pelos agentes públicos investigados, acusados de integrarem uma organização criminosa e protagonizarem roubo de veículos, comércio destes e/ou suas peças, peculato, comércio de armas de fogo, concussão, tráfico de drogas, homicídio. Extrai-se dos fólios que o Paciente se encontrava foragido, quando do cumprimento da Operação "Internal Cleaning", tendo se apresentado à Corregedoria da Polícia Civil no dia 7 de fevereiro de 2023. O Impetrante relata que, em face de representação formulada pela Polícia Civil do Estado da Bahia. o d. Juiz da Vara Criminal de Remanso/BA, decretou diversas medidas cautelares em desfavor do paciente e de outros investigados no âmbito do Inquérito Policial n. 25371/2022. Afirma que, segundo a narrativa apresentada, o Paciente e outros investigados, membros da Polícia Civil do Estado da Bahia, estariam sendo investigados por, em tese, estarem praticando crimes na região das cidades de Remanso/BA e Pilão Arcado/BA, valendo-se da condição de policiais civis. Relata que, após a decretação das medidas cautelares, o MP/BA ofereceu denúncia em desfavor dos investigados, ensejando a ação penal n. 8000427-95.2023.8.05.0208, em trâmite perante a Vara Criminal de Remanso/BA. Narra que a decisão que decretou a medida cautelar é carente de fundamentação idônea, o que indicaria a necessidade de revogação da prisão processual. Assevera "que pela mera leitura dos diálogos atribuídos ao paciente, não se verifica, prima facie, a ocorrência de crimes de suposta alta gravidade, como mencionado na decisão, ao menos no que diz respeito ao paciente." Acrescenta que tais diálogos não foram disponibilizados, apenas a sua transcrição parcial, e que deles não se pode extrair sólidos indícios de prática delitiva por parte dos investigados. Afirma que a representação da autoridade policial e o decreto de prisão não indicam a cautelaridade no caso em tela. Alega que a prisão está fundada no perigo abstrato gerado pela liberdade dos acusados, contrariando entendimento jurisprudencial pacífico do STJ. Sustenta não haver contemporaneidade entre os fatos atribuídos ao Paciente e o momento da decretação da prisão, ressaltando que um dos supostos crimes imputados teria ocorrido em agosto de 2021 e que foram mencionados diálogos travados há mais de 04 (quatro) anos. Afirma que a menção a "um diálogo levado a cabo entre o paciente e outro investigado em setembro/ 2022, acerca da prática de uma suposta infração penal" não indica contemporaneidade, pois "a denúncia já foi oferecida e o fato datado de setembro/2022 não foi sequer imputado ao paciente." Ainda no tocante à ausência de contemporaneidade, aduz que a investigação relata que o Paciente e outros policiais praticariam crimes sob a liderança do Delegado

de Polícia Civil Rogério de Sá Medrado, o qual apenas teria funcionado na Delegacia de Remanso/BA até o mês de Outubro/2020, sendo designado para atuar em Juazeiro/BA após tal período. Defende que outra medida cautelar diversa seria suficiente neste caso concreto, ponderando que os crimes imputados teriam sido praticados, em tese, em virtude da atividade profissional no âmbito da Polícia Civil. Acrescenta que "na denúncia oferecida pelo MP/BA tal questão ainda fica mais evidente, ao passo em que o MP/BA, ao imputar os crimes em desfavor do paciente, afirma expressamente que os acusados teriam se prevalecido da condição de policiais." Entende que com o afastamento da função de policial, o objetivo da cautelar já estaria resquardado, ressaltando ainda que "o d. Juiz da Vara Criminal de Remanso/BA não indicou a razão de ser inviável a decretação de medidas cautelares alternativas em detrimento da prisão preventiva." Acrescenta que "o d. Juiz da Vara Criminal de Remanso/BA, ao decretar a prisão preventiva do paciente e dos demais investigados, também consignou que a medida cautelar teria o objetivo de evitar eventual influência na tramitação das investigações." Argumenta que tal fundamento se encontra devidamente superado, asseverando que "já havendo, pelo MP/BA, a colheita dos elementos necessários e suficientes para o oferecimento de denúncia, não há que se falar em risco ao curso da investigação". Salienta as boas condições pessoais do Paciente (primário, bons antecedentes, residência fixa). As informações judiciais foram prestadas no ID 42473184. Parecer Ministerial, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto. manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, conforme ID 42626450. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011804-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILLIAM DE CASTRO BAIAO e outros Advogado (s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Remanso Vara Criminal Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por THIAGO MAIA D'OLIVEIRA, advogado, em favor de WILLIAM DE CASTRO BAIÃO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Passemos ao exame das teses defensivas. 1. ALEGAÇAO DE DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA O Impetrante afirma que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e idônea. Alega que a decisão contém recorte de diálogos e transcrições das interceptações telefônicas realizadas, "selecionados e colacionados de acordo com a narrativa empreendida pela Autoridade Policial", constituindo elementos que seriam incapazes de demonstrar os indícios de autoria. Afirma não haver nenhum fato concreto que evidencie a necessidade da medida, aduzindo que "A mera afirmação de que o paciente teria, supostamente, praticado infrações penais não tem o condão de justificar a sua prisão preventiva." Aduz que "é reconhecido na própria decisão que o fundamento seria o fato de a investigação ter revelado indícios de autoria e materialidade de infrações penais. Nada é mencionado, contudo, acerca de cautelaridade no caso concreto." Assevera que "A jurisprudência é pacífica ao destacar que a mera afirmação de que o agente praticou crime não se revela idônea para a decretação de sua prisão preventiva." Acrescenta que a peça acusatória, ao argumentar pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, apontou o perigo abstrato gerado pela liberdade dos acusados.

Todavia, analisando-se o decreto prisional, verifica-se que não assiste razão à defesa. A autoridade coatora teceu fundamentação concreta a respeito das supostas condutas do Paciente, mencionando os fatos delitivos que lhes são atribuídos, bem como os elementos probatórios indicativos das suas supostas práticas. A decisão relata que variadas denúncias trouxeram informações coincidentes relacionadas ao Paciente e outros investigados, indicando, em tese, uma atividade ilícita recorrente e pública do suposto grupo criminoso, do qual o Paciente seria integrante. Vale transcrever os trechos mais relevantes do decreto prisional a respeito da suposta conduta individualizada do Paciente: "(...) Diversos diálogos mantidos entre os policias e outras pessoas a eles relacionadas revelam indícios de que o grupo, alvo da investigação, forma uma organização criminosa. O início da investigação foi orientado após diversas DENÚNCIAS terem chegado à Polícia Civil dando conta que policiais civis lotados nas Delegacias de Remanso e Pilão Arcado, área da 17º Coorpin, estariam praticando crimes contra populares na região, desde os municípios já mencionados até a localidade de Campo Alegre de Lourdes. Chamou a atenção o fato das variadas denúncias trazerem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se percebesse uma atividade ilícita recorrente, pública, conhecida de guase toda a população da área territorial delimitada pelos lugares indicados. Uma das denúncias informa sobre a atuação do Escrivão de Polícia MARCÍLIO e do Investigador de Polícia WILLIAM, os quais foram até Campo Alegre de Lourdes e "apreenderam" UM AUTOMÓVEL FIAT/PÁLIO, COR BRANCA, PLACA OKL9799, da casa de seu proprietário, o professor PAULO FEITOSA TORRES, levando o veículo com eles, possivelmente para a cidade de Remanso, sem que houvesse qualquer indicativo de crime. Tais fatos se revelam nos trechos do depoimento de Paulo Feitosa Torres que passo a transcrever: 'Sou professor municipal desde o ano de 1990 em Campo Alegre de Lourdes-Bahia e no mês de agosto de 2021, às 15h aparecerem 05 homens em minha casa fazendo uma cobrança de jogo de máguinas caças niguis que meu filho devia, figuei assustado pois tinham dois armados e logo informaram que iriam levar meu carrim, um fiat palio,, ano 2012/2013, branco, placa OKL9799/campo alegre de Lourdes. Corri para a delegacia e lá a Sra. Juci, escrivã me disse que o delegado estava de licença e só podia fazer uma coisa, acionar a policia militar. Procurei aos prantos um advogado mais não consegui, estavam todos com medo dos homens, procurei a advogada Maysa e Gildemar dessa cidade mais nada fizeram. O tenente conversou com os dois que estavam armados e logo saiu. Corri de volta para a delegacia e a Sra. Juci me disse que um era o policial civil conhecido por Willian Baião e um tal de Marcilio escrivão, todos de Remanso. Voltei para casa correndo por volta das 17h e envão, já tinham levado meu carrin com documento e tudo. Minha mulher disse que os homens diziam, só vamos sair daqui com o carro, não adianta chamar a policia militar. A minha vizinha Marilene Boãoo disse para minha mulher que o gordo, careca e que estava de chapéu era primo dela, o Willian Baião. Só agora criei coragem de denunciar já que me filho foi embora e tenho medo que os homens do jogo de bicho matem ele. Não quero prejudicar ou denunciar ninguém. Só quero meu carrin de volta. Se a instituição obrigar os dois a devolverem o palio em fico satisfeitíssimo. Meus advogados como Maysa desta cidade, me pediram para registrar na polícia esse caso, mais sempre tive medo. Já que tinha policiais no meio, peço só que a policia faça a devolução do meu carro. Muito obrigado e peço desculpas' (...) No presente caso, verifico que se faz necessário assegurar a ordem pública, indubitavelmente abalada pela

suspeita do cometimento de crimes de alta gravidade em concreto por agentes públicos de segurança, traficantes e receptadores, que maculam sobremaneira a credibilidade do Estado enquanto instituição voltada para o bem comum e que deve zelar pela legalidade e probidade dos atos praticados por seus agentes, bem como deve coibir a prática de ilícitos de todo gênero. (...) Analisando-se a presente situação, vejo que. in concreto, fazse necessária a segregação dos representados, isto porque, a investigação policial realizada, acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados, revelou fortes indícios de autoria e materialidade, expostos de forma sucinta nesta decisão e detalhados nos relatórios elaborados (...)" (ID 42089580 - Pág. 6, grifos aditados). Destarte, resta evidenciado que o decreto prisional promove a transcrição do depoimento extrajudicial da suposta vítima Paulo Feitosa, cujo automóvel teria sido subtraído pelo Paciente e por outro investigado, aduzindo ainda que cinco indivíduos, dois deles armados, estiveram em sua residência para levar o veículo referido. Saliente-se que o modus operandi narrado pela suposta vítima Paulo Feitosa coaduna-se com a suspeita da existência de organização criminosa voltada, dentre outras práticas, para o roubo de veículos. Outrossim, não há qualquer evidência de que a referida decisão esteja fulcrada somente em recortes de diálogos submetidos exclusivamente à interpretação da autoridade policial que elaborou o relatório. Ademais, para o decreto de prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios, o que resta suficientemente demonstrado no decreto prisional. A defesa argumenta também que o decreto prisional não demonstra a imprescindibilidade da medida extrema, por não haver nenhum fundamento concreto a evidenciar a cautelaridade. Todavia, verifica-se que a r. decisão menciona a gravidade concreta das supostas condutas imputadas ao Paciente, demonstrando a necessidade de acautelamento da ordem pública. A este respeito, vale transcrever trechos da decisão que decretou a preventiva: "No presente caso, verifico que se faz necessário assegurar a ordem pública, indubitavelmente abalada pela suspeita do cometimento de crimes de alta gravidade em concreto por agentes públicos de segurança, traficantes e receptadores, que maculam sobremaneira a credibilidade do Estado enquanto instituição voltada para o bem comum e que deve zelar pela legalidade e probidade dos atos praticados por seus agentes, bem como deve coibir a prática de ilícitos de todo gênero. (...) Tenho que este é um caso em que a segregação cautelar está devidamente respaldada pelas circunstâncias retrossintetizadas, pela promiscuidade observada entre diversos agentes das forças públicas de proteção social e o bando criminoso (...)." (ID 42089580, grifei). Conforme já mencionado, o decreto prisional relata o roubo do veículo pertencente ao professor Paulo Feitosa Torres, na cidade de Campo Alegre de Lourdes. O modus operandi narrado, por si só, evidencia a gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, a qual se torna ainda mais grave por se tratar de policial civil, que tem por missão institucional a coibição de práticas delitivas. Destaque-se que a gravidade concreta da conduta constitui fundamento idôneo a ensejar a prisão preventiva. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente. 2. Mostra-se adequada

a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verificou irrazoabilidade evidente na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 211711 BA 0113879-27.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/05/2022). (grifos aditados). Acrescente-se que, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a prisão preventiva é instrumento para fazer cessar as atividades de organização criminosa. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR EM VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL. MOTIVACÃO IDÔNEA. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). 2. Ainda, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforca a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 216608 MS 0121267-78.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022. Primeira Turma. Data de Publicação: 19/08/2022). (grifos aditados). "(...) 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 153.477/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021). (grifos aditados). Ante todo o exposto, resta desacolhida a tese de decreto prisional sem fundamentação concreta e idônea. 2- ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISAO A defesa argumenta que os fatos atribuídos ao Paciente, "ainda que se admitam como verdadeiros, não foram praticados em momento atual e contemporâneo." Aduz que um dos fatos que fundamentaram a prisão (relacionado ao veículo Fiat/Pálio, Placa Policial OKL9799) "teria ocorrido em agosto/2021, ou seja, há mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses." Salienta que os diálogos interceptados, atribuídos ao Paciente, são datados de meses e anos atrás, havendo diálogo travado há mais de 04 (quatro) anos. Afirma também que, consoante o decreto prisional, o Paciente seria integrante de suposta organização criminosa liderada pelo Delegado de Polícia Civil Rogério de Sá Medrado, com atuação em Remanso/ Ba. Argumenta que o referido delegado funcionou na Delegacia de Polícia Civil de Remanso/BA somente até o mês de Outubro/2020, sendo designado para atuar em Juazeiro/BA após tal período. Sob tal premissa, entende que "A ausência de contemporaneidade se mostra ainda mais evidente, portanto, a partir do momento em que até mesmo a atuação funcional dos investigados na região indicada não é contemporânea." Todavia, não prosperam os argumentos da defesa. O fato de o suposto líder da organização criminosa ter sido removido para outro município não afasta a contemporaneidade da medida. Há nos autos indícios de que a suposta organização criminosa

continuou em funcionamento mesmo após o delegado Rogério Sá Medrado ser removido para Juazeiro/Ba, em 2020, após ter respondido processo administrativo disciplinar. As notitiae criminis e os depoimentos extrajudiciais das testemunhas ouvidas evidenciam que, mesmo após ser removido da Delegacia de Remanso/Ba, o delegado permaneceu com sua suposta influência e lideranca nos delitos praticados em Remanso/Ba, contando com a participação do Paciente. Vale transcrever depoimento extrajudicial neste sentido: "(...) Que sabe que tem traficantes que vendem drogas para o EPC Marcílio, o IPC Willian e o IPC Cristóvão, no entanto, só conhece por nome um deste traficante que é CAÍQUE; Que esclarece ainda que quando o delegado Rogério foi em sua casa em Remanso não tinha o mandado de busca e o delegado de Remanso já era o Dr. Marcos, o que não entende porque o delegado Rogério foi em sua casa se a cidade já tinha outro delegado titular; Que esclarece ainda que quando o delegado Rogério foi em sua casa e disse que tinha 115 gramas de crack e mesmo assim não prendeu seu sobrinho, ele já era delegado de Pilão Arcado — BA; Que o povo de Remanso— BA chama o Marcílio, o William e o Cristóvão de ladrões pois tomam carros e motos das pessoas para venderem; Que salienta que só quebrou a tornozeleira eletrônica e foi embora para o Estado do Piauí porque não suportava mais as ameaças do delegado Rogério, do EPC Marcílio e dos IPC's Cristóvão e William, para que o depoente traficasse para eles e como sabe que são perigosos teve medo de ser assassinado por eles. (Claudimiro da Silva Soares, ID 42089585 - Pág. 365), Quanto ao argumento de que os supostos delitos teriam sido praticados há muitos meses e anos atrás, afastando a contemporaneidade da prisão, entendo que não prospera. Os diálogos que remontam a alguns anos atrás, na verdade, corroboram o relatório policial sobre a existência de indícios da prática de diversos delitos de forma recorrente. Ressalta-se ainda que a contemporaneidade dos fundamentos da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. Vale colacionar decisão da Primeira Turma do STF com este entendimento: "(...) 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (...)" (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021). Analisando-se o suposto fato delitivo, evidencia-se que permanece presente o risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3- DAS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE O fato de ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos dos arts. 312 do CPP encontram-se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "(...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (...) (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). 4- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS O Impetrante sustenta que "Toda a decisão traz a premissa de que as supostas infrações penais atribuídas ao paciente e aos demais investigados teriam ocorrido em virtude de uma condição subjetiva dos investigados. O paciente e os investigados teriam praticado as supostas infrações penais valendo-se da condição de policiais civis." Afirma que o Paciente e os demais investigados foram afastados cautelarmente das suas funções públicas e argumenta que, diante deste fato, não há motivos para a prisão preventiva, pois a suposta ocorrência de infrações penais pelos investigados e a preservação da credibilidade do Estado já são objetivos garantidos pelo afastamento cautelar da função pública. Alega que "Na denúncia oferecida pelo MP/BA tal questão ainda fica mais evidente, ao passo em que o MP/BA, ao imputar os crimes em desfavor do paciente, afirma expressamente que os acusados teriam se prevalecido da condição de policiais." Contudo, um exame dos autos evidencia que a condição de policiais é um facilitador, mas não condição "sine qua non" para a prática delitiva em tese. Os elementos probatórios colhidos demonstram que o Paciente supostamente subtraiu, mediante grave ameaça, o veículo da vítima Paulo Feitosa, na cidade de Campo Alegre de Lourdes/Ba, município onde não tem vinculação como policial. Ademais, o Paciente, ao subtrair o veículo, não se apresentou como agente de polícia. A sua condição de policial foi conhecida porque a vítima foi à delegacia e a escrivã Juci disse que um dos homens era o policial civil Willian Baião. de Remanso/Ba. Confira-se: "Corri de volta para a delegacia e a Sra. Juci me disse que um era o policial civil conhecido por Willian Baião e um tal de Marcilio escrivão, todos de Remanso." Além disso, uma vizinha da vítima identificou o Paciente como seu primo William Baião. Vale transcrever trecho das declarações da vítima neste sentido: "A minha vizinha Marilene Boãoo disse para minha mulher que o gordo, careca e que estava de chapéu era primo dela, o Willian Baião." Assim, resta demonstrado que, ao supostamente subtrair o veículo da vítima, o Paciente seguer identificouse como policial. Ademais, estava, em tese, na companhia de outros quatro homens e apenas um deles seria também policial. Vale acrescentar que, conforme a denúncia, o veículo Fiat Palio (placa OKL 9799) da vítima Paulo Feitosa não foi objeto de nenhum registro policial referente à sua apreensão. Não se pode olvidar ainda que o Paciente é acusado, dentre outros crimes, de roubar veículos no contexto de organização criminosa. A este respeito, a testemunha Claudimiro da Silva Soares relatou o que se segue: "o povo de Remanso-BA chama o Marcílio, o William e o Cristóvão de ladrões pois tomam carros e motos das pessoas para venderem." Ainda conforme a peça acusatória, as investigações com placa atualizada para o padrão Mercosul demonstraram que o veículo da vítima Paulo Feitosa encontra-se, atualmente, na cidade de Brasília/DF, em nome de Adriano Soares Farias, "demostrando que a comercialização dos bens obtidos pelo grupo criminoso ultrapassa as fronteiras do Estado da Bahia, ganhando proporções de atuação nacional." A denúncia aduziu ainda que "a consulta na Rede Sinesp/Infoseg comprova a alteração da placa do veículo e seu atual proprietário." Outrossim, em tese, o Paciente participou da subtração de um veículo em Campo Alegre de Lourdes/Ba, município no qual o Paciente não tem vinculação como policial, e o automóvel foi localizado em nome de outra pessoa e em outro estado da federação, supostos fatos que preponderam em relação a sua condição de policial civil na delegacia de Remanso/Ba. Assim, em tese, mesmo após a suspensão da função de policial, o Paciente disporia de meios para reiterar na prática delitiva no contexto

de organização criminosa. Outrossim, é imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, com divisão de tarefas e atuação não apenas em Remanso/Ba, onde o Paciente é lotado, mas também nos municípios de Pilão Arcado/Ba e Campo Alegre de Lourdes/Ba. Ademais, o fato relacionado ao veículo da vítima Paulo Feitosa Torres evidencia uma abrangência interestadual da suposta organização criminosa. Ademais, há nos autos indícios de que o Paciente e outros policiais civis realizem a comercialização de drogas, em tese, através de pessoa de prenome Caíque, que não faz parte do quadro da Polícia Civil, além de outros populares. A defesa argumenta também que a prisão preventiva e o afastamento cautelar das funções do Paciente "foram decretadas com o mesmíssimo objetivo." Todavia, a despeito das alegações da defesa, não são idênticos os fundamentos utilizados para as medidas cautelares referidas. Ao determinar o afastamento do cargo, a autoridade coatora mencionou a utilização "dos cargos e das prerrogativas de titulares de funções de segurança pública", conforme se depreende dos seguintes excertos: "(...) Dentro desse contexto, instalou-se, no município de Remanso/BA, mais notadamente no âmbito da Polícia Civil, uma estrutura organizacional de agentes públicos, com delineamento de atribuições, comandadas pelo delegado ROGÉRIO, que, utilizando-se dos cargos e das prerrogativas de titulares de funções de segurança pública, praticavam diversos delitos, dentre estes, tráfico ilícito de entorpecentes: comércio ilegal de armas de fogo e municões: adulteração e comercialização de veículos apreendidos e com restrições legais; corrupção; extorsão; e homicídio (...) " (grifei). Por outro lado, para demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema, a autoridade coatora realizou fundamentação concreta lastreada na gravidade concreta das supostas condutas, as quais se tornam ainda mais graves por serem, em tese, provenientes de agentes estatais que deveriam coibir tais práticas. Confira-se: "No presente caso, verifico que se faz necessário assegurar a ordem pública, indubitavelmente abalada pela suspeita do cometimento de crimes de alta gravidade em concreto por agentes públicos de segurança, traficantes e receptadores, que maculam sobremaneira a credibilidade do Estado enquanto instituição voltada para o bem comum e que deve zelar pela legalidade e probidade dos atos praticados por seus agentes, bem como deve coibir a prática de ilícitos de todo gênero." (grifei) Destarte, ao decretar a prisão, a autoridade coatora entendeu que as supostas condutas atribuídas ao Paciente e aos demais investigados, por si sós, apresentam gravidade concreta, diante de todo o modus operandi narrado no relatório policial e demonstrado, em tese, nas provas inquisitoriais. O fato de serem agentes públicos foi utilizado como argumento que torna ainda mais grave as supostas condutas atribuídas aos investigados, por se tratarem de indivíduos que deveriam combater crimes e proteger a sociedade. Por outro lado, a determinação de afastamento da função pública se deve ao fato de o Paciente e outros investigados estarem se utilizando do aparato da delegacia de polícia em prol das supostas práticas delitivas. Embora os elementos probatórios demonstrem que o cargo de policial não é imprescindível para a prática dos supostos delitos, o fato de ocuparem cargo na Polícia Civil facilitaria a prática de crimes, havendo indícios de que o aparato policial já foi utilizado pelo Paciente e pela organização criminosa com este desiderato. Desta forma, ao contrário do quanto afirmado pela defesa, os fundamentos da preventiva e do afastamento da função pública não possuem o mesmo objetivo. Outrossim, as circunstâncias fáticas demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas

cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública. Não prospera o argumento da defesa de que a autoridade coatora "não indicou a razão de ser inviável a decretação de medidas cautelares alternativas em detrimento da prisão preventiva." É despiciendo que o julgador enfrente cada uma das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, afastando-as individualmente. O decreto prisional possui fundamentação concreta acerca não só da imprescindibilidade da segregação cautelar, como também da necessidade concomitante de cautelar de afastamento da função pública. Os fatos concretos esposados pela autoridade coatora ao fundamentar a prisão preventiva e o afastamento do cargo de policial demonstram a inocuidade de outras cautelares diversas especificadas no dispositivo já referido. Ante o exposto, a segregação cautelar deve ser mantida. 5- ALEGACÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO JÁ FINALIZADA. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA PELO MP/BA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE INFLUÊNCIA NO INQUÉRITO POLICIAL A defesa argumenta que "já houve a colheita de diversos elementos probatórios, tendo havido, inclusive, a oitiva de diversas pessoas", aduzindo que "não haveria sequer possibilidade concreta de algum investigado influenciar nas investigações." Todavia, não prospera o argumento da defesa. Evidencia-se que a denúncia foi apresentada em 15/02/2023, data recente, não havendo notícias de que a instrução processual já tenha se encerrado. Ademais, ao oferecer a denúncia, o órgão acusador se manifestou da seguinte maneira: "a presente imputação penal não esgota o objeto deste procedimento investigatório e nem implica em arquivamento expresso ou tácito, pois investigação prosseguirá o seu curso para análise conjunta com outros elementos reunidos ou ainda resultantes de diligências em andamento, para o aprofundamento das apurações em relação a outros fatos e investigados." Resta demonstrado, pois, que o procedimento investigatório ainda não se encerrou. Além disso, os documentos dos autos demonstram que a organização criminosa supostamente integrada pelo Paciente causaria temor à população. O suposto ofendido Paulo Feitosa, relatou dificuldade em encontrar um advogado para representá-lo na sua pretensão de reaver o seu veículo, em tese, subtraído pelo Paciente e outros indivíduos, pois os causídicos teriam temor do grupo criminoso. Vale transcrever trecho a este respeito: "Sou professor municipal desde o ano de 1990 em Campo Alegre de Lourdes-Bahia e no mês de agosto de 2021, às 15h aparecerem 05 homens em minha casa fazendo uma cobrança de jogo de máquinas caças niquis que meu filho devia, figuei assustado pois tinham dois armados e logo informaram que iriam levar meu carrim, um fiat palio,, ano 2012/2013, branco, placa OKL9799/campo alegre de Lourdes. Corri para a delegacia e lá a Sra. Juci, escrivã me disse que o delegado estava de licença e só podia fazer uma coisa, acionar a policia militar. Procurei aos prantos um advogado mais não consegui, estavam todos com medo dos homens, procurei a advogada Maysa e Gildemar dessa cidade mais nada fizeram. O tenente conversou com os dois que estavam armados e logo saiu. Corri de volta para a delegacia e a Sra. Juci me disse que um era o policial civil conhecido por Willian Baião e um tal de Marcilio escrivão, todos de Remanso. (...) Meus advogados como Maysa desta cidade, me pediram para registrar na polícia esse caso, mais sempre tive medo. Já que tinha policiais no meio, peço só que a policia faça a devolução do meu carro. (...)" (). Vale ainda acrescentar a existência do depoimento do Sr. Claudimiro da Silva Soares, sobre supostas ameaças realizadas especificamente pelo Paciente: "(...) Que salienta que só quebrou a tornozeleira eletrônica e foi embora para o Estado do Piauí porque não suportava mais as ameaças do delegado Rogério, do EPC Marcílio

e dos IPC's Cristóvão e William, para que o depoente traficasse para eles e como sabe que são perigosos teve medo de ser assassinado por eles." (Claudimiro da Silva Soares, ID 42089585 — Pág. 365). Ante o exposto, entendo que a interposição da denúncia não ilide a probabilidade de interferência do Paciente nas investigações. 6— CONCLUSÃO Destarte, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO a ordem. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15